



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.245.576 - RS (2009/0209843-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTON FERREIRA PITANGA
ADVOGADO : CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE DINHEIRO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO AFASTADA COM BASE NO ART. 475-, § 2, II, DO CPC. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. NÃO DEMONSTRADO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.245.576 - RS (2009/0209843-6)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTON FERREIRA PITANGA
ADVOGADO : CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de decisão assim sintetizada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535-CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. ART. 475-O DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

O agravante alegou que a defendida violação do art. 475-O do Código de Processo Civil é estritamente processual, sendo desnecessária a análise de material fático-probatório para exigir caução antes de permitir levantamento de quantias em dinheiro no decorrer de execução provisória.

Argumentou tratar-se de verba incontroversa, que há indícios de litispendência, de modo que poderia haver levantamento em duplicidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.245.576 - RS (2009/0209843-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, assim decidiu o tribunal de origem acerca da necessidade de ser exigida caução para levantamento de dinheiro em execução provisória:

"Segundo a regra do art. 475-O, III, do CPC, a possibilidade da exigência de prestação de caução pelo exequente, exige os seguintes requisitos: (a) o levantamento de valores, (b) a prática de atos que acarretem a alienação de bens ou (c) possam resultar em grave dano ao executado.

Todavia, no inciso II do § 2º do referido dispositivo legal, há previsão expressa no sentido de que na hipótese de execução provisória fundada em decisão impugnada mediante agravo de instrumento junto às Cortes Superiores, a prestação de caução está dispensada, salvo nos casos em que a prática do ato resulte em flagrante risco de dano grave ou de difícil reparação para o executado. Em regra, pois, descabe, nessa situação, exigir a prestação de caução, devendo o executado fazer prova de que o levantamento dos valores lhe acarretará significativo prejuízo.

No caso dos autos, tenho que não restou demonstrado pelo agravado, modo satisfativo, razões bastantes a comprovar o alegado risco de dano irreparável e de difícil reparação, razão pela qual a reforma da decisão é medida que se impõe.

Ademais, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar os limites da reforma buscada nas Cortes Superiores, juntando o agravado tão-somente cópia da informação processual relativa a distribuição do recurso." (e-STJ, fls.144-145)

Como se vê, baseou-se o acórdão no § 2º, II, do art. 475-O do Código de Processo Civil para afastar a exigência de caução para levantamento de valores em dinheiro, ponto que em nenhum momento foi refutado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente no recurso especial, que se limitou a defender a prestação de caução, mesmo em se tratando de verba alimentar.

Incide, assim, no ponto, a súmula 283/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

De outro lado, verifica-se que o tribunal, ao posicionar-se pela desnecessidade da caução, por não estar demonstrado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, utilizou-se do contexto fático-probatório para assim concluir, o que impede a sua reforma, por incidência do óbice da súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0209843-6

AgRg no
Ag 1.245.576 / RS

Números Origem: 10523249598 10524348719 112269593 70026891275 70030362024

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTON FERREIRA PITANGA
ADVOGADO : CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTON FERREIRA PITANGA
ADVOGADO : CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.